

DOI: <http://dx.doi.org/10.18817/ot.v22i39.1215>

*SEVÍCIAS E ABANDONO DO LAR*: descortinando o cotidiano de famílias em Parnaíba-PI no século XX<sup>1</sup>

*MISTREATMENT AND HOMELESSNESS*: unveiling the daily life of families in Parnaíba during the 20th century

*MALTRATOS Y ABANDONO DE HOGAR*: destapando la vida cotidiana de las familias de Parnaíba en el siglo XX

ERASMO CARLOS AMORIM MORAIS

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0372-276X>

Doutor em História pela UFF

Professor do curso de Direito da UESPI

Universidade Estadual do Piauí, Campus Alexandre Alves de Oliveira, Parnaíba - PI

[erasmocarlos@phb.uespi.br](mailto:erasmocarlos@phb.uespi.br)

**Resumo:** Este trabalho apresenta a análise de processos judiciais de desquite ajuizados em Parnaíba/PI no século XX. Intentou-se enveredar pelo cotidiano familiar, enfocando nas questões de gênero que envolviam os litigantes. Os processos se mostram verdadeiros reveladores da vida privada, ao fazerem emergir as muitas dificuldades encontradas dentro do casamento. A metodologia empregada foi a análise dos processos judiciais e do Código Civil de 1916.

**Palavras-chave:** desquite; cotidiano; gênero.

**Abstract:** This paper analyzes divorce lawsuits filed in Parnaíba, Piauí, Brazil, during the 20th century. Our aim was to explore everyday family life, focusing on the gender issues that involved the litigants. The lawsuits proved to be true revelations of private life, bringing to light the many difficulties encountered within the marriage. The methodology used was the analysis of court cases and the Civil Code of 1916.

**Keywords:** divorce; everyday life; gender.

**Resumen:** Este trabajo analiza los procesos de divorcio presentados en Parnaíba/PI en el siglo XX. El objetivo era explorar la vida familiar cotidiana, centrándose en las cuestiones de género que involucraban a los litigantes. Los pleitos resultaron ser verdaderas revelaciones de la vida privada, sacando a la luz las innúmeras dificultades encontradas dentro del matrimonio. La metodología utilizada consistió en analizar casos judiciales y el Código Civil de 1916.

**Palabras clave:** el divorcio; vida cotidiana; género.

## Introdução

O presente artigo apresenta a análise de processos judiciais de desquite ajuizados na cidade de Parnaíba, Piauí, ainda no século XX. Ao intentarmos narrar a história a partir de

---

<sup>1</sup> Artigo submetido à avaliação em agosto de 2024 e aprovado para publicação em outubro de 2024.

novos prismas, abrindo espaço para novas perspectivas, desvendamos os recônditos do cotidiano familiar daquela região.

Uma das formas de se conhecer o cotidiano das famílias em seu espaço privado é através dos processos de desquite. O desquite, enquanto ato jurídico que dissolve a sociedade conjugal, estava positivado no Código Civil de 1916, mais especificamente no Art. 317, que apontava: “A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos: I-Adultério; II-tentativa de morte; III-sevícias ou injúria grave; IV-abandono voluntário do lar conjugal, por dois anos contínuos”<sup>2</sup>.

Entre os vários processos analisados, além das ações que tinham como causa principal a acusação de adultério, encontramos também os casos de sevícia e abandono do lar conjugal, ambos presentes nos incisos mencionados no artigo supracitado. Embora forjados pela Justiça, esses processos permitem o acesso à intimidade dos lares conjugais – a partir dos quais podemos ter a noção de como os papéis de gênero eram representados dentro de determinados recortes temporais.

Os processos que compõe o *corpus documental* desse trabalho compreendem o final da década de 1940, toda a década de 1950 e os primeiros anos da década de 1960. O modelo familiar presente nos anos de 1940 é o mesmo na década de 1950, em que “[...] a sociedade conjugal pressupunha uma hierarquia, na qual o marido era efetivamente o chefe da família, detentor de poder: discurso respaldado na natureza dos papéis sexuais, na religião e estado” (Fáveri, 2007, p. 340), muito embora algumas práticas sociais estivessem se modificando.

Com relação a esse modelo, permanecia a estrutura do pátrio poder, ou seja, o homem continuava com o poder sobre as mulheres, mantendo-se como chefe de família, uma vez que nas referidas décadas, “[...] os homens tinham autoridade e poder sobre as mulheres, e eram os responsáveis pelo sustento da esposa e dos filhos” (Pinsky, 2013, p. 608).

Quanto aos anos iniciais da década de 1960, não somente os padrões sociais continuavam sofrendo alterações, mas também a própria forma de constituição da família começava a apresentar sinais de mudança, haja vista a nova condição assumida pela mulher dentro do matrimônio.

A redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962, dispunha sobre a situação jurídica da mulher casada, inovando com relação à sua condição dentro do casamento. O novo texto

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm) Acesso em: 20 maio 2023.

trouxe a seguinte redação no Art. 240: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”<sup>3</sup>.

Até então, o papel da mulher no matrimônio era de ser companheira, consorte e auxiliar nos afazeres familiares. Assim, o seu papel era de coadjuvante dentro da hierarquia familiar, uma vez que o protagonismo específico pertencia a seu marido. Cabe ressaltar, contudo, que essa condição subserviente e figurativa tornava-se importante, porque eram as mulheres as responsáveis pela administração do lar conjugal, cuidando dos filhos e zelando pelo “lar feliz”.

Os processos de desquite analisados deixaram entrever que o não cumprimento das obrigações referentes à educação dos filhos e os cuidados com o lar, ou seja, o não desempenho do seu papel de mãe, tampouco de dona de casa, poderia justificar, a partir do discurso masculino de dominação, as agressões físicas (sevícias) e, em outros casos, o próprio abandono do lar, ou os dois, pois a casa constitui lugar legítimo de dominação masculina, como explica Bourdieu:

A hierarquia fundamental da ordem social e ordem cósmica, e realizada na casa, lugar da natureza cultivada, da dominação legítima do princípio masculino sobre o princípio feminino, simbolizada na supremacia da viga mestra (*asalas alemmas*) sobre o pilar vertical (*thigejdith*), forquilha feminina aberta para o céu (Bourdieu, 2016, p. 35).

Assim, a ordem estabelecida dentro de casa deixava clara a dominação do marido sobre a mulher. O homem, tido como a viga mestra, encontrava-se acima do pilar vertical, a mulher. Isso estava assegurado na lei. A quebra dessa ordem autorizava os pedidos de desquite por parte do homem, que poderia recorrer à Justiça, fazendo uso de argumentos de cunho moral a fim de caracterizar a postura de sua esposa como imprópria e inadequada para uma mulher casada.

Pela nova redação do artigo 240, a mulher passou a ter uma condição diferente das décadas anteriores, uma vez que não somente poderia auxiliar no orçamento familiar, pela via material, como também assumir a responsabilidade de zelar moralmente pela

---

<sup>3</sup> BRASIL. *Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Código da mulher casada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/4121.htm) Acesso em: 15 maio 2023.

família, papel exclusivo, até então, dos homens. O Código da Mulher Casada (1962), como ficou conhecido, representou, pois, as mudanças que a família e a imagem da mulher sofreram no âmbito jurídico, a partir das transformações sociais existentes naquela temporalidade.

A metodologia empregada para a análise dos processos judiciais foi possível segundo Grinberg (2009), que orienta a construção de trabalhos historiográficos a partir do mundo jurídico. As fontes judiciais mostram-se ferramentas essenciais para o descortinar dos recônditos familiares. Primeiro, realizaram-se as leituras necessárias acerca da elaboração desses processos, visando a compreensão de como os ordenamentos jurídicos funcionam. Após, efetivaram-se a leitura e a análise dos processos. Muitas temáticas emergiram no decorrer desse processo, como a violência de gênero, a guarda dos filhos e a divisão de bens.

Enfim, as tramas.

## Os processos

Brasileiro, maior, casado, funcionário da Lloyd Brasileiro, propôs contra a sua esposa, brasileira, maior, casada, ação de desquite<sup>4</sup>. Consta, na petição inicial, que se casaram civilmente, em 2 de março de 1938. Desse casamento, resultou o nascimento de três filhos.

Até fins de 1943, viveram harmoniosamente bem, até que, nos últimos dias desse mesmo ano, a esposa abandonou o lar, viajando para a cidade de Floriano, passando um ano separada do esposo. Segundo ele, sem motivo justificável. Depois, o marido conseguiu emprego na Lloyd Brasileiro e viajou para o Rio de Janeiro, a fim de assumir as suas funções.

No fim do ano de 1944, a ré chegou ao Rio de Janeiro e procurou pelo marido, passando a viver novamente com ele. Ocorre que, no fim de 1945, o autor resolveu voltar para Parnaíba, acompanhado da mulher e filhos, para ocupar um emprego oferecido pelo Cel. José Narciso da Rocha Filho, na fábrica de sua família, situada no bairro Rosápolis, subúrbio da cidade.

Segundo a acusação, após assumir o novo emprego, construiu, nesse bairro, uma casa para abrigar a sua família. Dentro de poucos dias, em uma tarde de sábado, quando regressou do trabalho, teve a surpresa de encontrar a residência inteiramente fechada,

---

<sup>4</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 21 set. 1948.

recebendo a chave das mãos de um vizinho. Mais uma vez, a sua esposa havia abandonado o lar, levando consigo os filhos do casal.

Dias depois da partida de sua esposa, chegou a seu conhecimento, de maneira convincente, que a sua mulher estava residindo em uma casa no bairro Nova Parnaíba, passando a viver às expensas de outro homem, que não era o seu legítimo esposo. Sendo verdadeira a informação, a ré incorria, portanto, em adultério.

Afirma, ainda, o autor, na peça inicial, que “[...] quer como cidadão, quer como chefe de família, sempre manteve uma conduta exemplar<sup>5</sup>”. Essa alegação atende à postura idealizada para um chefe de família presente no discurso burguês vigente no período, em que as funções do casal dentro do matrimônio eram bem definidas, cabendo ao chefe de família o provimento do lar, enquanto que a esposa deveria ser obediente, zelosa, cuidar da casa e da educação das crianças, além de ser submissa ao marido. Sidney Chalhoub define bem esses papéis sociais ao afirmar que:

[...] o homem se define principalmente pela sua dedicação ao trabalho, pois sua obrigação fundamental é prover a subsistência da família. Daí emerge, por conseguinte, uma imagem bastante assimétrica de relação homem-mulher, com o homem exercendo uma dominação completa sobre a mulher (Chalhoub, 2001, p. 180).

Nesse caso, a esposa, ao abandonar o lar, demonstra que a *dominação masculina* não se deu de forma completa, contrariando, portanto, as convenções sociais construídas para o casamento, provocando fissuras no modelo familiar engendrado para a sociedade parnaibana da época.

Expôs, ainda, o autor, que não suportando o vexame diante de tal situação, regressou ao Rio de Janeiro, retomando o seu emprego na Lloyd Brasileiro, e que a sua esposa permaneceu na mesma situação, vivendo e sendo mantida por outro homem.

O advogado do requerente, diante da narrativa dos fatos aportada por seu cliente, utilizou o entendimento doutrinário como estratégia de defesa e apresentou o posicionamento dos estudiosos sobre o adultério e acrescentou, ainda, decisões dos tribunais associadas. Assim, citou: “[...] o adultério é justo motivo de divórcio, porque é uma grave ofensa ao cônjuge inocente, rompimento ultrajante da fidelidade prometida. Qualquer dos

---

<sup>5</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 21 set. 1948. p. 2.

cônjuges injúria, cruelmente, o outro, quando adúltera<sup>6</sup>”.

Aprofundando um pouco mais a discussão acerca do adultério, trouxe um acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual decidiu: “[...] para a prova do adultério não exige o flagrante propriamente, bastando que o juiz se convença da violação da fé conjugal, em face dos meios probatórios permitidos em direito<sup>7</sup>”.

Baseado em outro acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, expôs o entendimento dos magistrados, em que proferiram: “A existência do adultério se consta por série de indícios e presunções, mais ou menos veementes, cuja apreciação é deixada ao critério e a prudência do juiz”.

Outra decisão é acrescentada aos autos, desta vez, uma manifestação do Tribunal de Justiça de São Paulo, “[...] o adultério pode ser provado por qualquer meio permitido em direito, inclusive presunções graves<sup>8</sup>”. Finalizando, apresentou o acórdão do Distrito Federal que aduz: “[...] das causas legais do desquite é o adultério, a mais grave, pois é, a que mais afeta o brio, a dignidade do cônjuge e a que mais nocivas consequências a ele e a sociedade causa<sup>9</sup>”.

Todas as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos diferentes estados brasileiros repudiavam o adultério, afirmando ser possível prová-lo por meio de indícios e presunções, presos ao rigor da lei e sob a prudência do magistrado. Porém, de todas as decisões, a última se destaca, por demonstrar que a conduta da pessoa adúltera não macula apenas a pessoa do cônjuge traído, ou traída, mas também reverbera na sociedade.

Quanto ao dano causado à pessoa traída, apontou duas características ligadas ao campo da moral, sendo a primeira “afetando o brio” e a segunda, a “dignidade”. Entendemos que essa decisão tomada pelo grupo de magistrados, em um Tribunal Superior, levou em conta, principalmente, o dano que tal conduta provocava no universo masculino, no qual os referidos brio e dignidade configuravam elementos essenciais para a conservação do matrimônio e a manutenção da honra do marido.

Percebe-se, desse modo, uma assimetria de papéis sociais, a partir dos quais cabia ao homem a atribuição de características próprias de sua constituição física, como, por exemplo: a força, a virilidade – justificadas, nesse caso, pelo próprio discurso médico vigente à época, cabendo-lhe, portanto, o sustento do lar.

---

<sup>6</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 21 set. 1948. p. 3.

<sup>7</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Processo de Desquite Litigioso*, 1934. p. 4.

<sup>8</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Processo de Desquite Litigioso*, 1933. p. 4.

<sup>9</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. *Processo de Desquite Litigioso*, 1925. p. 4.

Dessa forma, fica evidente que o conhecimento médico e o saber jurídico estavam na mesma frequência, conseqüentemente, unidos e alinhados na defesa dos interesses e da preservação da dignidade e do brio, elementos basilares para a manutenção do matrimônio, atravessando a imagem do homem e, sobretudo, do pai de família. Porém, não levavam em consideração o aspecto da dupla moral, sendo essa, também, nociva para o matrimônio. Carla Bassanezi Pinsky entende que:

[...] O modelo de família propalado desde o início do século ganhara bastante espaço em corações e mentes e era agora a grande referência: nuclear, com uma nítida divisão dos papéis femininos e masculinos (os homens, a responsabilidade de prover o lar; às mulheres, as funções exclusivas de esposa, mãe e dona de casa) e **baseada na dupla moral**, que permite aos homens se esbaldar em aventuras sexuais ao mesmo tempo que cobra a monogamia das esposas e a “pureza sexual” das solteiras (Pinsky, 2013, p. 480, grifo nosso).

A dupla moral no curso do processo não foi objeto de análise, pois não atendia aos interesses do homem, uma vez que era aceita socialmente, já que o *macho* era considerado a figura mais forte, dentro da esfera social, sobre ele não respousando nenhuma reprovação. Quanto à sua conduta moral, no entanto, dependendo da postura assumida pela mulher casada, podia essa comprometer a dignidade e, acima de tudo, a honra de seu marido, pois “[...] a honra do homem depende da conduta da mulher, que lhe deve ser absolutamente fiel, e é exatamente essa dependência que legitima seu poder sobre ela” (Chalhoub, 2001, p. 180).

Entre os volumes de processos arquivados, na 2ª Vara Cível, no Fórum Salmon Lustosa, em Parnaíba, encontramos a seguinte ação de desquite ajuizada por uma mulher. O ano é 1947, e esse processo pode ser considerado como um relevante demarcador da emancipação da mulher com relação aos ditames morais, os quais repousavam sobre as pessoas do sexo feminino. Depreende-se que essa atitude acabou por provocar uma fissura, abrindo uma clareira no meio jurídico parnaibano porque, até então, todas as ações propostas em juízo, na comarca dessa cidade, foram feitas por homens, e as alegações eram muito semelhantes.

Esse processo pode ser considerado uma novidade dentro do contexto jurídico e social de Parnaíba. Porém, cabe ressaltar que tal iniciativa, embora tenha sido pioneira na realidade dessa cidade, no final da primeira metade do século XX, não se mostrou tão inovadora quando comparada ao contexto da França revolucionária, por exemplo, ou mesmo

em outros cenários no Brasil, como é o caso de São Paulo (Samara, 1983). Eni Samara aponta que as questões envolvendo a separação judicial fervilharam sobretudo nas grandes cidades, como Rio e São Paulo. A autora também destaca a importância do desquite como ferramenta judicial para a consolidação dos desejos dos litigantes.

Segundo Michelle Perrot (2009), nas cidades francesas desse período, a realidade do rompimento do vínculo conjugal dava-se por meio do divórcio. Em se tratando de Brasil, mais especificamente da cidade de Parnaíba, há, de forma análoga, embora não idêntica, a presença do instituto do desquite.

A referida especialista constatou, ainda, que, na França, o maior número de divórcios ocorreu no espaço urbano, em proporção reduzida, no meio rural. No entanto, evidencia que dois terços dos pedidos de divórcio feitos nas cidades de Lyon e Rouen, na França, eram feitos por mulheres:

Os casais divorciados provinham de todas as camadas da sociedade urbana, embora o maior índice de divórcios se concentrasse entre os artesãos, os comerciantes e os profissionais liberais. As mulheres, ao que parece, beneficiaram-se com as novas leis; em Lyon e Rouen, dois terços dos pedidos feitos em acordo mútuo foram encaminhados por iniciativa das mulheres (Perrot, 2009, p. 34).

Notamos que, na cidade de Parnaíba, os processos de desquite provinham, principalmente, de comerciantes, profissionais liberais, agricultores, marítimos e aposentados – no caso, atividades econômicas ligadas aos homens. No que diz respeito às mulheres, constatou-se que elas se declaravam domésticas,<sup>10</sup> funcionárias públicas, comerciantes e professoras.

Nos processos de desquite em Parnaíba, os autores falavam do comportamento duvidoso de suas esposas quanto à postura diante de funções matrimoniais assumidas. De acordo com eles, acabavam por contrariar os valores morais vigentes, cometendo adultério e, em seguida, abandonavam o lar.

---

<sup>10</sup> Além dessa denominação, é comum encontrar a qualificação “do lar” ou de “lides do lar” nos autos processuais. Contudo, essas mulheres trabalhavam como costureiras, doceiras, lavadeiras, feirantes, não reconhecendo nesses ofícios o próprio valor do trabalho. Isso porque esse só poderia ser reconhecido e autorizado por seus maridos. Assim, por trás da “rainha do lar”, existiam mulheres que trabalhavam e, com a realização de seus ofícios, ajudavam a incrementar a renda familiar, visto que apenas o salário do marido não seria suficiente. Ademais, muito embora isso fosse possível e comum, tais atividades eram realizadas, ainda, dentro de casa, por isso mesmo a expressão “lides do lar” aparece constantemente e, por vezes, pode esconder o trabalho desses indivíduos.



Nesse processo, em específico, a situação é diferente. A autora rompe o silêncio, decide requerer, por meio das vias legais, a separação de corpos, por meio da ação de desquite litigioso. Todavia, sabe que o peso do julgamento moral recairá sobre ela de forma ultrajante, sendo apontada como “separada”, “desquitada”. Mas esses juízos morais não foram mais fortes do que a necessidade de se livrar dos constantes maus-tratos. A força da violência diária foi maior do que o peso da análise social.

A legislação vigente à época, a exemplo do Código Civil de 1916, trazia expresso, no artigo 242, VI, que a mulher, via de regra, não poderia litigar em juízo, sem autorização expressa do marido, ou sem o competente suprimento judicial de autorização (Brasil, 1916, art. 245). Porém, para ajuizar essa ação de desquite, a lei lhe concedeu o direito de demandar, independentemente de autorização marital ou do suprimento judicial, consoante estatuiu o artigo 248, VIII, do referido Código. Assim, o ingresso em juízo era perfeitamente legal.

Atendendo, portanto, aos requisitos legais que legitimam a ação de desquite, no dia 10 de novembro, de 1947, foi ajuizada ação de desquite. Brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada em Parnaíba, ajuizou ação de desquite litigioso contra o seu esposo, brasileiro, casado, sem profissão, também residente e domiciliado nessa cidade. No momento em que foi dada entrada na ação o réu encontrava-se preso na Cadeia Pública da referida cidade.

As primeiras informações presentes no processo já demonstravam o porquê do pioneirismo da autora na proposição de desquite. A condição financeira dela lhe garantia certa autonomia frente ao esposo. Depreende-se, portanto, que a incumbência de prover o lar era da demandante, uma vez que tal função, pelo código moral vigente à época, caberia ao marido. Não depender financeiramente do cônjuge colocava-lhe em condição de relevo frente às outras mulheres, que se mantinham, por inúmeras questões, submissas ao marido e que se silenciavam diante dos maus-tratos.

A autora afirmou que o réu sempre se revelou uma pessoa de mau procedimento, desde os primeiros dias da vivência conjugal, sendo que essa “[...] manteve-se em resignação cristã mesmo diante de tormentosa situação, guardando a mais completa fidelidade ao marido<sup>11</sup>”.

De acordo com ela, essa postura não era suficiente, pois “[...] ultimamente se tornavam repetidas as sevícias e injúrias graves cometidas pelo réu contra a mesma, por

---

<sup>11</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 nov. 1947. p. 2.

diversas ocasiões em presença de estranhos, outras no quarto do casal, altas horas da noite, quando regressava à casa alcoolizado<sup>12</sup>”, criando uma situação verdadeiramente insuportável.

Diante disso, declarou ao marido que estava disposta a liquidar os negócios e seguir com destino ao Ceará, para voltar ao seio da sua família, visto entender que estava iminente o seu assassinato. O esposo, em princípio do mês de setembro daquele mesmo ano, viajou para Teresina, capital, afirmando que não voltaria mais a viver com a sua esposa, mas, antes de embarcar, sem o seu consentimento, empenhou as suas joias com um comerciante pela importância de Cr.\$ 600,00 e o relógio por Cr.\$ 300,00.

Durante a permanência do esposo em Teresina, a autora deu início à liquidação de seus negócios; porém, o marido voltou subitamente, atendendo a um aviso do pai e, lá chegando, foi queixar-se à polícia de que a sua esposa estava vendendo tudo para prejudicar os direitos que tinha nos bens do casal, atribuindo-lhe, ao mesmo tempo, adultério com um rapaz, sendo esse apenas funcionário da autora.

Decorridos pouco dias, quando se encontrava no prédio onde se instalara na “Pensão Santa Teresinha”, à Praça Santo Antônio, foi agredida à faca pelo marido, que lhe aplicou vários golpes, em consequência dos quais recebeu diversos ferimentos, pondo-lhe em risco a vida. Preso em flagrante, foi contra o réu lavrado, na Delegacia de Polícia, o competente auto, por crime de tentativa de homicídio, sendo, em seguida, recolhido à cadeia pública.

Os fatos alegados, na petição inicial, pela suplicante, “são compatíveis com a verdade, inclusive com relação a tentativa de homicídio sofrida”. Uma certidão (fls. 10 e 11) foi emitida, tendo como base o relatório do exame de corpo de delito. Conforme o médico legista e seus auxiliares, um objeto cortante atingiu a autora, abrindo-lhe uma ferida “[...] no braço esquerdo, outra no pescoço (lado direito), outra na coxa (terço inferior e posterior-interna), escoriações e schimose a região orbitária esquerda<sup>13</sup>”. Tais ferimentos comprometeram a integridade física e a saúde corporal da suplicante, deixando-a impossibilitada de realizar as suas ocupações habituais por mais de trinta dias. No trâmite da ação, foram chamadas, em juízo, algumas testemunhas para colaborar no processo e auxiliarem o magistrado a compreender, de forma mais clara, as alegações apresentadas pela demandante, e se as mesmas eram verdadeiras.

---

<sup>12</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 nov. 1947. p. 2.

<sup>13</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 nov. 1947. p. 4.

A primeira testemunha foi F. M. S<sup>14</sup>. Ao ser questionado pelo juiz, declarou que a autora era sua conhecida e que ela era comerciante. Relatou, ainda, que, algumas vezes, presenciou discussões dela com o esposo, e soube da violência física que havia ocorrido com ela, porém, não podia afirmar se o ato havia sido realizado pelo marido da mulher. Com relação à acusação de adultério, o depoente disse nada saber e não tinha notícia de tal comportamento por parte da referida senhora.

O segundo depoimento foi prestado por M. V. C, que afirmou reconhecer a união entre as partes litigantes e que o marido sempre se mostrou de “mau procedimento”, desde os primeiros dias de convivência com ela. Acrescentou que o réu levava uma “[...] vida desregrada, vivia alcoolizado, frequentava bordéis e constantemente colocava a esposa em situações vexatórias”<sup>15</sup>. Relatou, ainda, que o réu maltratava a esposa, moral e fisicamente, com palavrões ofensivos, esmurrando-lhe o rosto e ameaçando matá-la.

Para finalizar, informou que o réu, além de não ajudar nas despesas de casa, não auxiliava a esposa nas atividades comerciais e ainda lançava mão das economias da autora, gastando-as com mulheres e bebida, assim como joias e outros objetos de uso pessoal dela, empenhando-os, ou vendendo-os, cujo produto ele gastava.

A testemunha era vizinha da suplicante. Por isso, sentia-se segura em afirmar as declarações anteriores, negando que a autora tivesse qualquer relacionamento extraconjugal. No entanto, disse ter presenciado, da sua casa, inúmeras cenas de discussão entre eles e, ainda, de pancadas na dita mulher, que, em virtude disso, corria, indo socorrer-se na casa da depoente.

Não resta dúvida sobre o pioneirismo da ação. Cabe enfatizar que as alegações apresentadas pela autora e as declarações dos depoentes coadunam-se, dando a entender o motivo que embasou o pedido de desquite. Os constantes maus-tratos físicos ou morais tornaram insuportável, para a suplicante, a convivência com o esposo. E tais justificativas estavam em perfeita harmonia com os incisos do artigo 315 do Código Civil, o qual regulamenta os motivos que ensejam e justificam o pedido de desquite.

Para ela, o casamento, enquanto instituição, definiu, não representou a união feliz de duas pessoas que se amam, mas uma convivência violenta, fazendo-a desconstruir a idealização existente por trás do matrimônio.

Nesse caso, outro ponto precisa ser anotado: o fato de a primeira testemunha

---

<sup>14</sup> Optamos por não identificar diretamente as testemunhas, utilizando apenas suas iniciais.

<sup>15</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 nov. 1947. p. 8.

colaborar com o processo de destituição da sociedade conjugal. O depoente, do sexo masculino, confirmava, em juízo, o comportamento agressivo de seu amigo. Tal postura ajudaria o juiz a proferir sentença favorável à autora. Essa ação de desquite, em especial, aponta duas situações inéditas. A primeira, com relação à parte autora – no caso, uma mulher; a outra, quanto ao papel assumido pelo depoente no curso do processo, mantendo-se fiel aos fatos, mesmo sabendo que as declarações ajudariam na dissolução da sociedade conjugal, uma vez que o matrimônio é uma instituição que deve ser preservada sempre, e qualquer tentativa de destituição dele devia ser combatida.

O juiz do caso julgou procedente a ação, proferindo:

E em consequência, - havido por desquitados, um do outro, autorizando, a separação dos mesmos e pondo, ao regime matrimonial dos bens; - condenado o dito réu nos honorários do advogado da autora, - na base de vinte por cento (20%) sobre o valor da causa<sup>16</sup>.

O último processo a ser analisado diz respeito ao excesso de violência, seguido de um desfecho inusitado diante do percurso do processo judicial. A suplicada, brasileira, doméstica, propôs ação de desquite<sup>17</sup> contra o seu marido, brasileiro, aposentado pelo INPS, pelos motivos seguintes: casaram-se sob o regime de comunhão de bens, tendo dois filhos dessa relação. No entanto, a partir do nascimento do segundo filho, o réu começou a ter *mau comportamento* ante sua esposa, direcionando-lhe maus-tratos morais e físicos, e consequentes brigas, apesar de ela ter mostrado-se “[...] sempre mulher dedicada, exclusivamente ao lar e aos filhos”<sup>18</sup>.

Dos maus-tratos morais, “já num ritmo assustador”, o réu passou a seviciar a esposa. Depois de uma série de maus-tratos, o marido a violentou tanto, a ponto de a autora ficar prostrada na cama por vários dias, tendo sido necessário o atendimento urgente de um médico. Os filhos menores encontravam-se “profundamente traumatizados” em face da *brutalidade* exercida pelo pai, que, além de ter batido na suplicante, a expulsou de casa juntamente com um dos dois filhos, e passou a se “dedicar” a outra mulher.

---

<sup>16</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 nov. 1947. p. 32.

<sup>17</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 jun. 1977.

<sup>18</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 jun. 1977.

Como se tais atitudes não fossem suficientes para macular o nome da família, o réu encontrava-se respondendo a inquérito policial, pela acusação de praticar crime sexual contra uma garota menor de idade e, ainda, a sua afilhada de batismo.

A autora foi expulsa de sua própria casa. Mãe e filha passam a viver em companhia de uma prima do réu, a qual condenava, veementemente, toda a situação provocada pelo gênio do primo. O casal possuía uma casa e alguns móveis domésticos, que se encontravam em poder do suplicado. No âmbito da “moral”, o suplicado passou a dirigir, publicamente, à esposa várias injúrias, no bairro onde moravam, usando palavras de baixo calão, “[...] prejudicando, assim, inclusive, a inocência da filha adolescente”<sup>19</sup>.

Quanto à violência física sofrida pela suplicante, no atestado apresentado por ela, o médico que lhe prestou atendimento afirmou que a mulher se encontrava com escoriações no antebraço, hematomas na cabeça do lado direito, dois na região torácica, com sinais de traumatismo.

Em sua defesa e contestação, o réu disse que, à exceção do fato de terem se casado e possuírem uma casa, toda a peça inicial com as suas afirmativas encontrava-se eivada de “mentiras e acusações mirabolantes, essas, oriundas da mente doentia” de sua esposa. E que, apesar de sua condição de homem pobre, sempre proveu a família, não tendo seduzido a sua afilhada, o que ficaria provado pelas testemunhas que arrolou.

Segundo o suplicado, a esposa não foi expulsa de casa e que ela foi morar com seus familiares por livre e espontânea vontade, pois o marido “[...] sempre pautou sua vida dentro das normas de qualquer cidadão”<sup>20</sup>, sendo a autora a personagem nessa trama a agir de *maneira indecorosa e imprópria à sua condição de mulher casada*.

Como contra-argumentação, o réu alegou que o atestado médico apresentado não significava, necessariamente, que os ferimentos seriam de sua autoria. Em segundo lugar, disse que a sua esposa havia iniciado um *escandaloso romance* com outro indivíduo, com quem se encontrava *furtivamente*.

A prova disso seria que, na Festa do Padre Cícero, ela se encontrava na companhia do amante, sendo fotografada “[...] em circunstâncias e atitudes inequívocas de sua infidelidade ao matrimônio”<sup>21</sup>. Essa não seria a primeira vez que a autora teria sido vista

---

<sup>19</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 jun. 1977.

<sup>20</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 jun. 1977.

<sup>21</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 jun. 1977.

andando com o amásio.

Diante disso, ela teria abandonado o lar e, com receio de que o próprio réu no processo abrisse contra ela a ação de desquite, simplesmente resolveu “se adiantar” e fazer várias declarações falsas, a fim de receber “vantagens ilícitas”. Tal postura se enquadraria, na lei, no quesito “injúria grave”, de acordo com o art. 317, inciso III do Código Civil Brasileiro.

Em vista às contestações e à reconvenção apresentadas pelo réu, a autora rebateu que, conforme poderia ser verificado, o suplicado “nada contestou”, tendo se limitado a dizer que eram mentiras as alegações que partiram dela na petição inicial. Acrescentou que o marido apresentou duas fotografias nas quais consta a presença dela e de outras pessoas, “todos na qualidade de romeiros”, em julho do ano de 1976, na cidade de Fortaleza, onde estivera para “[...] cumprir promessa que fizera quando na mesma época esteve hospitalizada, em tratamento desáude”<sup>22</sup>.

Essas romarias seriam comuns e frequentes naquela cidade, e o fato de o réu possuir fotos em que figuram a esposa com outras pessoas, entre elas, um homem que, inclusive, era conhecido do casal, não significava que existiria ali um caso extraconjugal. A insinuação do adultério, por parte do esposo, seria apenas um *ímpeto malévolo* de seu caráter, primeiro porque foi ela quem requereu o processo de desquite, não ele e, especialmente, pelo fato de serem de sua autoria as denúncias sobre o crime sexual praticado contra uma jovem, podendo a autora apresentar não apenas a certidão de inquérito policial, mas, também, atestado médico de que teria “dado à luz” uma criança do sexo feminino na Santa Casa de Misericórdia.

Ainda em referência às fotografias, a autora afirmou que, mesmo se quisesse, não poderia manter relações sexuais com o homem que, segundo o seu marido, seria seu amante. E isso porque era uma mulher que, “[...] além de perturbações nervosas”, sofria também “[...] cronicamente do aparelho genito-urinante, há anos”<sup>23</sup>, estando aí a razão para ter deslocado-se para Fortaleza, com intuito de receber melhor atendimento médico.

A suplicada procurou esclarecer que a “menor prostituída” por seu marido se encontrava internada na Santa Casa de Misericórdia, tendo no dia 26 daquele mês recebido alta, constituindo-se, assim, em mais “um problema financeiro” para a autora, visto que continuava residindo com uma parente –afinal, foi expulsa de casa pelo suplicado.

---

<sup>22</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 jun. 1977.

<sup>23</sup> PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 jun. 1977.

Em relação ao “sequestro” dos bens do casal, apenas a geladeira e o televisor encontravam-se com o réu, já que o resto foi vendido por ele, tendo o fogão ficado em posse de um senhor que, inclusive, havia sido arrolado enquanto testemunha do suplicado, atitude que, na visão do magistrado, pareceu muito suspeita.

O réu, segundo alegação da esposa, espalhava, em “alto e bom som”, para a sociedade, que não iria dar “o gosto” de entregar a casa para ela, preferindo “dar tudo ao advogado”. Outra testemunha por ele arrolada seria, igualmente, muito suspeita, porque era homem casado com uma prima do suplicado.

Findas as alegações, aparece um documento de autoria do advogado do réu, apresentando a informação de que o suplicado havia sido “covardemente agredido a golpes de faca pelo amante de sua mulher”, sem ter condições de se locomover, não podendo, assim, comparecer à audiência marcada para 08.11.1977, o dia seguinte, pois se encontrava hospitalizado por conta da agressão sofrida. Um laudo médico foi apresentado a fim de provar o estado em que se encontrava o réu. A data acabou sendo prorrogada mais uma vez, motivada por impedimentos de ambos os cônjuges.

No dia 4 de maio de 1978, compareceram, na sala de audiência, a autora, o réu e as testemunhas de cada cônjuge. O juiz, após ter ouvido suplicante e suplicado, tentou mais uma vez a reconciliação entre o casal. Os dois declararam haver possibilidade de transformar a separação litigiosa, naquele momento, para amigável, o que acabou se concretizando.

Em 8 de maio de 1978, acordaram em dissolver o matrimônio de forma consensual. Na partilha de bens do casal, a residência “de construção modesta”, situada em um terreno com 10 metros de frente e 30 de fundo, deveria ser dividido “em partes iguais e ao meio” entre os dois desquitandos.

Todos os móveis e utensílios, os quais se encontravam em poder da esposa, com ela permaneceriam. Na questão de “guarda e manutenção dos filhos”, o caçula ficaria no poder de seu pai, e a filha em poder da mãe, cada um responsável por dar as condições mínimas de sobrevivência e desenvolvimento para cada um. O direito à visitação aos filhos estava assegurado. A autora passaria a assinar com seu nome de solteira e, por fim, ficava estabelecido que não receberia auxílio-alimentação ou ajuda financeira por parte do suplicado. Assim, o desquite foi declarado.

A autora abriu processo de desquite contra o seu marido, alegando que esse possuía posturas indecorosas e, pior, por ser um homem que respondia processo por crime sexual contra uma jovem, afilhada sua, menina que deveria ser, justamente, protegida por ele. O marido responde, afirmando que a atitude da esposa teria sido apenas o começo de

uma espécie de vingança, a qual foi iniciada no momento que pediria o desquite “antes dele”, como num jogo praticado por duas crianças birrentas, que procuram sobressair-se uma à outra.

O fato é que, no jogo da vida e das decepções, a mulher teria sido humilhada pelo tratamento que o esposo lhe dispensava, indignada, ainda, pelo abuso cometido por ele contra uma moça. O marido, respondendo às acusações, alegou que nada disso seria verdade, e recorreu ao argumento de que a sua esposa possuiria falha em sua conduta moral, ao ter um amante com quem se encontrava em outra cidade.

No enredo dessa trama, a decisão do casal em transformar o desquite em amigável parece bastante surpreendente. Inúmeros podem ter sido os motivos de desistência da mulher, os quais a fizeram reconsiderar que o desquite litigioso poderia verter-se em uma separação amigável. Quantas discussões, brigas e desafetos perpassaram todo o processo, do momento em que ela decidiu procurar a justiça para reajustar a sua situação até a decisão última, que parece passar uma borracha em cima de todas as acusações (de ambos lados)?

### **Considerações finais**

Os dramas familiares são reveladores de silêncio e violência ocultos pelo cotidiano. A família, uma das maiores instituições sociais e jurídicas, revela-se um importante meio de se conhecerem as tratativas e as imagens a respeito do ser homem e do ser mulher. Em diferentes temporalidades, os processos revelam que alguns discursos parecem permanecer os mesmos: a adequação feminina ao espaço doméstico, bem como a manutenção familiar a partir da dominação masculina.

Fato é que, também por intermédio dos extratos de processos narrados, constatam-se as mudanças em curso no século XX, as quais propiciaram significativas transformações sociais – entre elas, a emancipação feminina, a partir da chamada revolução sexual e a conquista do divórcio, no Brasil, na década de 1970.

### **Referências**

#### **Documentos**

BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916*. Código Civil de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm) Acesso em: 20 maio 2023.



**Outros Tempos**, vol. 22, n. 39, 2025, p. 150-166. ISSN: 1808-8031

BRASIL. *Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Código da mulher casada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm) Acesso em: 15 maio 2023.

PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 nov. 1947.

PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 21 set. 1948.

PODER JUDICIÁRIO. 2ª Vara Civil. Fórum Salomon Lustosa. Comarca de Parnaíba, Piauí. *Processo de Desquite Litigioso* [s. n.], 10 jun. 1977.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Processo de Desquite Litigioso*, 1934.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Processo de Desquite Litigioso*, 1933.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. *Processo de Desquite Litigioso*, 1925.

### **Bibliografias**

BOURDIEU, Pierre. *A condição masculina*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2016.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. 2. ed. Campinas, SP: Unicamp, 2001.

FÁVERI, Marlene de. Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na imprensa. *Caderno Espaço Feminino*, v. 17, n. 1, p. 335-357, jan./jul. 2007.

GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla B.; DE LUCA, Tania R. (org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009. p. 119-139

PINSKY, Carla Bassanezi. Era dos modelos rígidos. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013. p. 469-512.

PERROT, Michelle. *História da vida privada: da Revolução à Primeira Guerra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 4.

SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1983.